



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2017**

**Ref.: Aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, material de higiene, limpeza e utensílios.**

### **PARECER JURÍDICO**

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, a ata da sessão pública e a minuta do contrato de licitação sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº. 11/2017, do tipo menor preço por lote, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, material de higiene, limpeza e utensílios, objetivando a manutenção das atividades da Câmara Municipal de Francisco Beltrão.

Após análise completa do Pregão Presencial, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa prevista no art. 4º. da Lei nº. 10.520/2002, haja vista que na fase de julgamento a pregoeira devidamente verificou a aceitabilidade ou não das propostas nos três lotes do objeto, utilizando-se exclusivamente dos critérios objetivos do edital.

Naquilo em que se afigurou necessário, entendemos que a sessão do pregão em análise observou os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista as regras dispostas na Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei Complementar nº. 147/2014, tendo sido cumpridas todas as etapas da fase externa prevista no art. 4º. da Lei nº. 10.520/2002.

Além disso, o contrato dispõe de forma objetiva regras atinentes ao pagamento, ao local, ao prazo e às condições de fornecimento dos itens licitados, às obrigações da contratada e da contratante, às penalidades decorrentes de eventuais infrações contratuais e os casos de rescisão contratual, bem como respeitou o disposto na Lei Complementar nº. 147/2014, atinente à prevalência da participação de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

Cumprе destacar que, apesar da ampla publicidade, compareceu na sessão pública apenas uma empresa licitante interessada (CLAUDIO AGOSTINETTO EPP).

Não sendo possível ser realizada a fase de lances, por conter uma licitante apenas, a ata da sessão demonstra que foi procedida à negociação do preço proposto pela empresa licitante, pelo que se nota que na fase de julgamento a pregoeira devidamente verificou a aceitabilidade ou não da proposta do preço do objeto, utilizando-se exclusivamente dos critérios objetivos do edital, e realizou a negociação para obter o melhor preço possível para a administração.

Ao final, a licitante foi declarada habilitada e vencedora do certame por atender todos os requisitos definidos no edital.

Logo, considerando a documentação trazida ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vendedor, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer.

Francisco Beltrão, Paraná, em 21 de setembro de 2017.

FABRICIO MAZON

Advogado

OAB/PR nº. 36868